

mas dessas dificuldades poderão ser superadas pelo recurso ao contrato de especialistas que, não se propondo seguir uma carreira docente, se dispõem no entanto a assegurar, por período mais ou menos largo, a regência de disciplinas compreendidas no âmbito da sua actividade científica.

Importa, porém, proporcionar a tal solução o necessário fundamento legal, já que não são de invocar nem as disposições relativas ao contrato de assistentes, pela índole específica deste cargo, nem as do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, pelo carácter altamente excepcional que revestem e pelas exigências que implicam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As escolas universitárias poderão contratar, além do quadro, pelas disponibilidades das suas dotações para pessoal ou por verba especialmente inscrita no orçamento, com a categoria de incumbido de regência, individualidades que tenham adquirido especialização em ciências incluídas nos respectivos planos de estudo.

§ 1.º A proposta para o contrato como incumbido de regência deve subir à apreciação do Ministro da Educação Nacional instruída com o parecer da 4.ª secção da Junta Nacional da Educação.

§ 2.º Não poderá ser contratado como incumbido de regência quem for segundo-assistente ou quem, tendo exercido estas funções, não houver obtido aprovação em doutoramento ou agregação.

Art. 2.º O serviço ordinário do incumbido de regência será preenchido com a regência das aulas teóricas e dos trabalhos práticos de uma disciplina.

Art. 3.º Ao incumbido de regência compete o vencimento mensal de 5000\$.

§ 1.º Se o incumbido de regência acumular este cargo com outro lugar remunerado do Estado, corpos administrativos ou entidades para o efeito equiparadas a estes, perceberá a gratificação mensal de 2000\$.

§ 2.º O serviço que, em virtude de desdobramento de cursos ou de acumulação de regências, o incumbido de regência prestar na sua escola ou em outra escola universitária será retribuído pela forma estabelecida para os assistentes.

Art. 4.º É aplicável aos incumbidos de regência, em tudo o que se coadune com as disposições especiais deste diploma, o regime de faltas e licenças em vigor para o pessoal docente universitário.

Art. 5.º Não poderá ser contratado como encarregado de curso da Faculdade de Economia da Universidade do Porto aquele que cessar o exercício das funções de assistente por ter atingido o prazo máximo por que lhe era permitido manter-se nessas funções, salvo se obtiver aprovação em doutoramento.

§ único. O tempo de desempenho das funções de assistente será, em todo o caso, levado em conta para efeito dos limites fixados no artigo único do Decreto n.º 43 931, de 23 de Setembro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias —

Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto n.º 44 337

Tendo em vista o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 44 206, de 24 de Fevereiro de 1962;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra corresponde um professor catedrático a cada uma das seguintes disciplinas:

Anatomia Descritiva.
Histologia e Embriologia.
Fisiologia.
Bacteriologia e Parasitologia.
Anatomia Patológica.
Farmacologia.
Propedêutica Médica e Semiótica Laboratorial.
Higiene e Medicina Social.
Patologia Médica.
Patologia Cirúrgica.
Terapêutica Médica.
Medicina Operatória.
Clínica Obstétrica.
Ginecologia.
Clínica Médica.
Clínica Cirúrgica.
Urologia.
Clínica Pediátrica e Puericultura.
Medicina Legal e Toxicologia Forense.
Psiquiatria.

§ único. Os dois restantes professores catedráticos considerar-se-ão adstritos às disciplinas que o Ministro da Educação Nacional designar em atenção às necessidades do serviço e sobre proposta do Conselho Escolar.

Art. 2.º Os lugares de professor extraordinário distribuir-se-ão da forma seguintes pelos diversos grupos e subgrupos de disciplinas:

Grupos e subgrupos:

	Número de professores
1.º grupo:	
Subgrupo A	1
Subgrupo B	1
2.º grupo	1
Subgrupo B	1
3.º grupo	1
4.º grupo	1
5.º grupo	2
6.º grupo	2
7.º grupo	2
8.º grupo	1
9.º grupo	1
10.º grupo	1

§ único. Os três restantes professores extraordinários considerar-se-ão adstritos aos grupos e subgrupos que o Ministro da Educação Nacional designar em atenção

às necessidades do serviço e sobre proposta do Conselho Escolar.

Art. 3.º Os lugares de assistentes distribuir-se-ão da forma seguinte pelas diversas disciplinas:

Disciplinas:	Número de assistentes
Biologia Médica	1
Anatomia Descritiva	1
Anatomia Topográfica	1
Histologia e Embriologia	3
Fisiologia	2
Química Fisiológica	2
Bacteriologia e Parasitologia	2
Patologia Geral	2
Anatomia Patológica	2
Farmacologia	2
Propedêutica Médica e Semiótica Laboratorial	2
Terapêutica Geral e Hidrologia	1
Propedêutica Cirúrgica	1
Semiótica Radiológica	1
Higiene e Medicina Social	2
Deontologia	1
Ortopedia	1
Patologia Médica	2
Terapêutica Médica	1
Patologia Cirúrgica	3
Medicina Operatória	2
Clínica Obstétrica	3
Ginecologia	2
Dermatologia e Venereologia	1
Oftalmologia	2
Neurologia	1
Clínica Médica	3
Pneumotisiologia	1
Clínica de Doenças Infecciosas	1
Clínica Cirúrgica	3
Urologia	1
Clínica Pediátrica e Puericultura	2
Medicina Legal e Toxicologia Forense	3
Psiquiatria	2

Art. 4.º É o seguinte o quadro, por serviços, do pessoal técnico e auxiliar:

Serviço e categoria dos funcionários:

	Número de funcionários
Anatomia normal:	
Chefe de serviço	1
Preparador	1
Catalogador	1
Histologia e embriologia:	
Preparador-conservador	1
Preparador	1
Ajudante de preparador	1
Catalogador	1
Fotógrafo	1
Fisiologia:	
Chefe de serviço	1
Preparador-conservador	1
Preparador	1
Química fisiológica e laboratório de radioisótopos:	
Técnico de energia nuclear	1
Analista	1

	Número de funcionários
Preparador-conservador	1
Preparador	2
Ajudante de preparador	1
Auxiliar de laboratório	1

Bacteriologia e parasitologia:

Chefe de serviço	1
Analista	2
Preparador	2
Ajudante de preparador	2

Patologia geral:

Analista	1
Preparador	1
Ajudante de preparador	4
Catalogador	1
Auxiliar de laboratório	1

Anatomia patológica:

Prossector	1
Ajudante de prossector	2
Analista	1
Preparador	6
Fotógrafo	2
Auxiliar de laboratório	3

Farmacologia:

Preparador-conservador	1
Ajudante de preparador	2
Catalogador	1
Fotógrafo	1

Higiene e medicina social:

Chefe de serviço	1
Analista	1
Preparador	1
Catalogador	1

Medicina operatória:

Preparador	1
----------------------	---

Clínica cirúrgica:

Preparador-conservador	2
----------------------------------	---

Medicina legal e toxicologia forense:

Catalogador	1
-----------------------	---

Clínica obstétrica:

Auxiliar de clínica	1
-------------------------------	---

Clínica pediátrica e puericultura:

Auxiliar de clínica	1
-------------------------------	---

6.º grupo (medicina interna):

Auxiliar de clínica	4
-------------------------------	---

7.º grupo (cirurgia geral):

Auxiliar de clínica	4
-------------------------------	---

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 44 338

Pelo Decreto-Lei n.º 42 950, de 27 de Abril de 1960, foram aumentadas as pensões de aposentação pagas pela Caixa Geral de Aposentações.

A Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Administração dos Portos do Douro e Leixões pagam certas pensões e subsídios vitalícios em tudo semelhantes às pensões de aposentação. Justo é, pois, que se faça beneficiar aqueles abonos das melhorias concedidas pelo mencionado decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 42 950, de 27 de Abril de 1960, são aplicáveis aos subsídios vitalícios pagos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, respectivamente nos termos do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976 e do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948, e ainda às pensões a estrangeiros aposentados satisfeitas pela Administração-Geral do Porto de Lisboa ao abrigo do Decreto n.º 18 707, de 29 de Julho de 1930.

Art. 2.º Os encargos resultantes do disposto no artigo antecedente serão custeados pelas correspondentes verbas inscritas nos respectivos orçamentos privativos dos organismos interessados, se necessário convenientemente reforçadas.

Art. 3.º Os efeitos das disposições deste diploma são reportados a 1 de Janeiro do corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

	Número do funcionários
Laboratório de análises clínicas:	
Chefe de serviço	1
Analista	2
Preparador	1
Laboratório de clínica cirúrgica:	
Analista	1
Preparador	1
Laboratório de química biológica e físico-química:	
Analista	1
Preparador	1
Laboratório de electrologia:	
Chefe de serviço	1
Laboratório de ortopedia:	
Chefe de serviço	1
Laboratório de radiologia:	
Chefe de serviço	1
Preparador	1
Montador de máquinas	1
Serviços de estomatologia:	
Chefe de serviço	1
Biblioteca:	
Segundo-bibliotecário	1
Catalogador	2
Auxiliar de laboratório	2
Serviços centrais — Secretaria e oficinas:	
Bedel (a)	1
Catalogador	2
Auxiliar de laboratório	1
Artífice	4
Maquinista	1
Tratador de animais	2

(a) Lugar exercido por um aspirante da Secretaria da Universidade (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 841, de 29 de Julho de 1952).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Lopes de Almeida*.